

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIAS TOFFOLI

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por seu Diretório Nacional, inscrita no CNPJ/MF nº 00.719.575/0001-69, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF, CEP nº 70.042-900, neste ato representado por seu Presidente, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 036289023 IFP, CPF nº 434.259.097-20; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP nº 70.302-000, Brasília/DF, representado por sua Presidenta, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15; o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ nº 06.954.942/0001-95, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, CEP nº 70.302-905, Brasília/DF, representado por JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador e residente e domiciliado em São Paulo/SP; PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no

bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, representado por sua Presidenta, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, em relação de união estável, engenheira elétrica, no exercício do mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco;; e n **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510 (documentos anexos), representado por seu legítimo presidente nacional, o Sr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, brasileiro, portador da CI n. 2.045.625, CPF n. 084.316.204-04 e **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul, Brasília – DF, neste ato representada por PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA, brasileiro, casado, consultor, inscrito no CPF sob o nº 139.381.693-20, e LAÍS ALVES GARCIA, inscrita no CPF n. 059.173.187/86, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

2

### ***NOTITIA CRIMINIS***

em detrimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional em Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70150-900, em razão dos acontecimentos que se seguem.

## I – DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo o art. 86 c/c o art. 102, I, 'c' da Constituição Federal, é competência deste e. Supremo Tribunal Federal o julgamento do Presidente da República acerca de infrações penais comuns, após autorizado seu processamento pela Câmara dos Deputados.

2. Assim, considerando que a presente notícia de crime, apresentada em face do Presidente da República em razão de atos cometidos durante o mandato e em razão deste, tem como fundamento tipos penais de infração comum, legítima a sua apresentação diretamente ao Poder Judiciário (art. 39, *caput*, do Código de Processo Penal), sendo esta Corte Suprema a competente para analisar originariamente.

3

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

3. A exemplo do resto do mundo, o Brasil enfrenta situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, provocada pelo “novo coronavírus”, que já conta com mais de 660 mil infectados em todo o mundo e mais de 30 mil mortos. O Brasil, até a presente data, possui quase 4 mil casos e mais de 100 mortes confirmadas.

4. O Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a excepcionalidade do momento vivenciado pela sociedade brasileira, afastando temporariamente as obrigações contidas da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a gravidade do desafio posto à frente da

nação brasileira e de seus Poderes constituídos.

5. Por se tratar de uma pandemia, inúmeros países pelo mundo vêm adotando medidas excepcionais de distanciamento social, tendo em vista ser medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde e, no Brasil, pelo próprio Ministério da Saúde.

6. Tal medida se faz necessária frente à fácil transmissibilidade e infecção do “novo coronavírus” que, por ser um vírus surgido recentemente, atinge humanos desprotegidos e, conseqüentemente, promove sintomas graves e uma elevada taxa de mortalidade quando comparado com outras patologias semelhantes.

7. Isto é, caso não haja qualquer medida contra a livre transmissão interpessoal deste vírus, o número de cidadãos gravemente enfermos por tal doença representará um aumento exponencial, passando ao largo da capacidade atual do sistema de saúde brasileiro e, por conseguinte, surgindo pacientes que evoluirão ao óbito sem possibilidade de cuidados médicos.

8. O distanciamento social, portanto, é medida necessária para diluir o número de enfermos no tempo, possibilitando que o Estado tenha condições de tratar todos os seus doentes, cada um a seu momento. Tal situação é transitória, mas sendo necessária grande seriedade em seu enfrentamento.

9. No Brasil, visando instituir esta medida preventiva, estados e municípios vêm editando medidas que objetivam a diminuição de circulação e aglomeração de pessoas nas ruas, tal como o fechamento de escolas, faculdades e creches, bem como de todos os comércios que não trabalhem com atividades essenciais, além de recomendar fortemente que as pessoas fiquem em casa e evitem ao máximo sair de suas residências.

10. Naturalmente que esta medida não é de fácil execução e possui os seus efeitos colaterais, dentre os quais se destaca o desafio de manter um país e uma população economicamente ativa em tempos que as pessoas são desaconselhadas a circular.

11. Contudo, como todo remédio, os prejuízos causados são em muito superados pelos benefícios que trazem, de modo que, no caso da pandemia de COVID-19, diversos países têm adotado diferentes medidas para manter a economia ativa mesmo com a impossibilidade de exercício de algumas atividades econômicas.

12. Como exemplo, os Estados Unidos da América, que possuem longa tradição no império do livre mercado e da livre iniciativa, aprovou recentemente pacote de US\$ 2 trilhões para investir em indústrias atingidas, em empréstimos a pequenas empresas, em ajudas a governos locais, bem como na adoção de medida de distribuição direta de renda à população.

13. Eis que, apesar de complexa e nada usual, a situação pandêmica em que estamos inseridos demonstra a necessidade premente de sermos cordiais e pensarmos na coletividade, sobretudo na saúde e na vida de cada um.

14. Ocorre que o ora noticiado, por seu turno, enquanto Chefe de Estado e Chefe de Governo, além de discordar institucionalmente de tal política, vem adotando posturas que vão na contramão das medidas indicadas por esmagadora maioria dos especialistas e adotadas por todas as nações já atingidas pelo “novo coronavírus”.

15. Em breve síntese, o noticiado, Jair Bolsonaro, procedeu com diversos atos que, conforme será exposto a seguir, configuram crimes de infração comum, que atentam contra a vida e a saúde humana, a incolumidade pública, a paz pública e a probidade da administração pública.

16. Desde o momento em que as diferentes autoridades públicas passaram a tomar medidas em prol do distanciamento social, o noticiado vem adotando postura completamente avessa, ora incentivando a aglomeração de pessoas, ora conclamando que as pessoas descumpram as recomendações médicas de isolamento voluntário e até mesmo utilizando a influência de seu cargo para infringir as medidas recomendadas.

17. Em termos, apesar de ter ido à rede nacional de televisão e rádio

para “desaconselhar” a realização das manifestações por ele próprio convocadas, segundo revelações da imprensa, para o dia 15 de março de 2020 – que tinha como objetivo requerer a adoção de medidas contrárias ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal –, Jair Bolsonaro, na mesma data, foi às ruas se encontrar com os seus seguidores em frente ao Palácio do Planalto.

18. Ora, vale ressaltar que naquela mesma semana, o Governo do Distrito Federal, pelo Decreto 40.510, de 12 de março de 2020, havia proibido manifestações em espaço aberto que reunissem mais de 100 (cem) pessoas.

7

19. Ignorando por completo recomendações médicas e sanitárias, Jair Bolsonaro foi às ruas e manteve contato direto com inúmeras pessoas<sup>1</sup>, expondo-as a risco desnecessário, sendo que, até aquele momento, já se sabia de diversos casos de pessoas diretamente ligadas ao noticiado, Jair Bolsonaro, que estavam infectadas pelo “novo coronavírus”.

20. Posteriormente, a atuação do noticiado se manteve irresponsável e absolutamente vacilante. No dia 24 de março de 2020, em pronunciamento oficial à nação<sup>2</sup>, Jair Bolsonaro defendeu o fim do distanciamento social e incitou as pessoas a desrespeitarem as medidas recomendadas e “voltar, sim, à normalidade”.

---

<sup>1</sup> <https://exame.abril.com.br/brasil/no-twitter-bolsonaro-posta-videos-de-manifestacao-no-para/>

<sup>2</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=Vl\\_DYb-XaAE](https://www.youtube.com/watch?v=Vl_DYb-XaAE)

21. Afirmou, ainda, que os estados e municípios deveriam abandonar o conceito de “terra arrasada”, dizendo que o grupo de risco seria apenas pessoas de 60 (sessenta) anos, o que demonstraria a desnecessidade de fechamento de escolas, mas apenas de cuidados de isolamento com a população mais idosa.

22. Posteriormente, o noticiado, em entrevista ao jornalista José Luiz Datena, apresentador do programa Brasil Urgente da rede de televisão Band, voltou a defender o fim das medidas de distanciamento social, pondo-a em rota de colisão com o sistema econômico brasileiro e aos postos de empregos<sup>3</sup>.

23. Em seguida, o Governo Federal, liderado pelo noticiado, Jair Bolsonaro, foi responsável pela confecção da propaganda de *slogan* “#OBrasilNãoPodeParar”<sup>4</sup>, pelo qual o Poder Executivo conclamava aos cidadãos que voltassem às suas rotinas, preservando apenas as pessoas mais idosas e aquelas que possuam doenças complicadoras.

24. Importante salientar que esse foi o mesmo comportamento outrora adotado pelo prefeito da cidade italiana Milão que, no início da contabilidade de casos de COVID-19, também foi contra ao distanciamento social em razão das mesmas razões econômicas, utilizando-se de idêntico *slogan* #milanononsiferma (#milãonãopara em tradução livre).

---

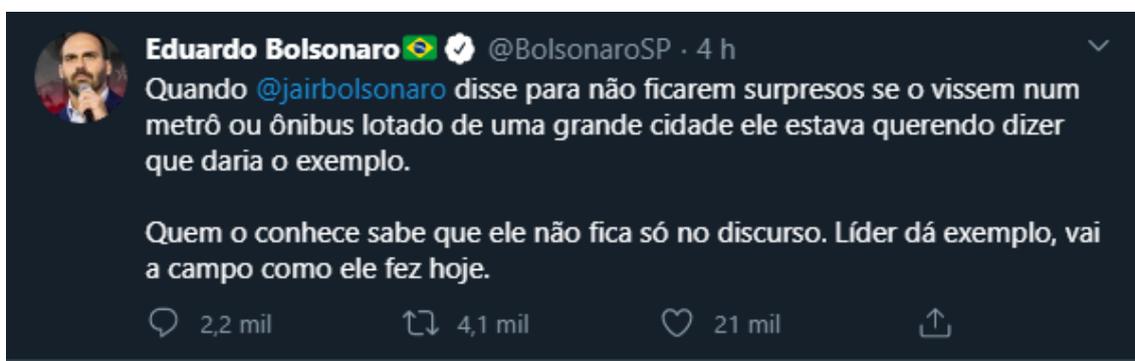
<sup>3</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=O8DaRmkkkq8>

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=hOOZE7LOIGk>

25. Os efeitos de tal postura do prefeito de Milão, após um mês da divulgação de tal propaganda, são mais de 9 mil mortos apenas na Itália, o que obrigou Giuseppe Sala a admitir o erro e pedir desculpas públicas.

26. Como se tudo isso não bastasse, o noticiado Jair Bolsonaro, no dia 29 de março, violou as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde e saiu às ruas do Distrito Federal em evidente rompimento às orientações de distanciamento social<sup>5</sup>.

27. Um dos filhos do noticiado, Eduardo Bolsonaro, Deputado Federal, utilizou de suas redes sociais<sup>6</sup> para expor o *animus* do noticiado, Jair Bolsonaro, ao tomar tal atitude. Vejamos:



28. Ou seja, nas palavras de quem convive no círculo íntimo do noticiado, Jair Bolsonaro buscava dar o exemplo ao sair às ruas, apertar as mãos de desconhecidos e promover aglomeração de pessoas. Não se tratou, portanto, de uma saída necessária, ou mesmo de uma atitude

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/apos-provocar-aglomeracao-durante-passeio-em-brasilia-bolsonaro-volta-a-se-posicionar-contra-o-isolamento-social.ghtml>

<sup>6</sup> <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1244366365022195713>

despretensiosa, mas uma ação deliberada e consciente que, conforme será exposto, configura crime.

29. No intento de reforçar o seu ponto de vista e opinião, que se mostram contrárias a esmagadora maioria das autoridades médicas, incluindo o seu próprio Ministério da Saúde, o noticiado, Jair Bolsonaro, editou o Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020, que institui em seu art. 3º, dentre outras, as atividades religiosas como essenciais (inciso XXXIX) e, portanto, de funcionamento autorizado.

30. Esta medida foi suspensa pelo Poder Judiciário, a partir de liminar concedida pela Justiça Federal em ação promovida pelo Ministério Público Federal. Todavia, caso mantida em vigência, poria em risco a vida de um sem-número de pessoas que, no intento de praticar sua fé, terminariam por se infectar e contaminar os seus entes queridos, sem qualquer controle.

31. Vale ressaltar que tal experiência foi vivenciada recentemente pela Coreia do Sul, onde uma determinada seita religiosa se negou a adotar as medidas de distanciamento social e, como consequência, teve em seus fiéis 73% dos infectados no país<sup>7</sup>.

32. Todos estes atos do noticiado, Jair Bolsonaro, representam cometimento de crimes, mais especificamente os de Perigo para a Vida ou

---

<sup>7</sup> <https://veja.abril.com.br/mundo/seita-responde-por-73-de-casos-de-coronavirus-da-coreia-do-sul/>



saúde de outrem (art. 132 do CP), Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), Incitação ao crime (art. 286 do CP) e, por fim, de Prevaricação (art. 319 do CP), conforme passará a expor a seguir.

### III – DOS CRIMES POTENCIALMENTE COMETIDOS PELO NOTICIADO.

33. Como amplamente trazido acima, o contexto dos crimes potencialmente cometidos pelo noticiado possuem relação direta com a pandemia de COVID-19, que se apresenta como uma doença altamente infecciosa e, por vezes, utilizando-se de pessoas assintomáticas como vetores de contaminação.

11

34. Assim, necessário analisar a subsunção dos fatos aos tipos penais que protegem a saúde, prevendo crimes de perigo comum, de incolumidade pública, bem como da incolumidade pessoal.

#### a) **Do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal)**

35. Em termos, o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, que contém previsão no art. 132 do Código Penal, tipifica o ato de:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

36. O bem jurídico tutelado por este tipo penal é a incolumidade pessoal, criminalizando a exposição dolosa a risco a vida ou a saúde de outros, sendo as vítimas determinadas ou determináveis.

37. Ora, nas oportunidades em que Jair Bolsonaro vai às ruas contrariando recomendações internacionais de distanciamento social e, com isso, promovendo a aglomeração de pessoas, mais especificamente em 15 e 29 de março de 2020, expôs a riscos reais pessoas determinadas, ou determináveis, que podem ter sido contaminadas pelo “novo coronavírus”.

12

38. Ressalta-se que não se está a atribuir ao noticiado, Jair Bolsonaro, a contaminação e, conseqüentemente, disseminação, mas a quaisquer daqueles que se aglomeraram em torno do noticiado, motivados pelo ato deliberado de aparições públicas nos dias 15 e 29 de março.

39. Como mencionado anteriormente, a tipicidade não se encontra no mero passeio público, mas na aparição pública voltada à aglomeração de pessoas, com a declarada intenção de “dar o exemplo” que a sociedade precisa “voltar ao normal” em momentos de **pandemia**.

40. Vale ressaltar, por oportuno, que a consumação do tipo penal independe do resultado danoso, de modo a não ser necessário o efetivo prejuízo à vida ou à saúde de alguém para que o crime tenha se

consumado. De igual maneira, o consentimento da vítima se mostra irrelevante, tendo em vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados.

41. Assim, o fato de as vítimas terem se aproximado do noticiado, Jair Bolsonaro, em nada importa para fins da tipificação do ato criminoso, sendo de responsabilidade dele a tomada de ação que, sabidamente, exponha determinadas pessoas a risco.

42. Portanto, as saídas públicas de Jair Bolsonaro em momento de pandemia, em clara busca a aglomeração de pessoas e com a consciência da potencialidade lesiva de seus atos, configuram crimes contra a incolumidade pessoal.

13

**b) Do crime de infração de medida sanitária preventiva – art. 268 do Código Penal.**

43. Para além da violação à incolumidade pessoal das pessoas com que manteve contato e das que aglomerou em torno de si nos dias 15 e 29 de março, Jair Bolsonaro também atentou contra a incolumidade pública ao infringir determinações do poder público sobre as medidas adotadas no combate ao “novo coronavírus”. Isto é, incorreu no crime previsto no art. 268 do Código Penal, que traz:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

44. Diferentemente do crime de exposição à vida ou à saúde de alguém, a infração de medida sanitária não possui vítima determinada ou determinável, prejudicando toda a sociedade através de ato que, em descumprimento a determinações do poder público, ponham em risco a saúde coletiva.

45. No presente caso, o Distrito Federal e a União possuem regulamento acerca de medidas de contenção e combate ao “novo coronavírus”, aqui se destacando o **Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020** do Distrito Federal e a **Portaria GM/MS no 356/2020**, exarada pelo Ministério da Saúde.

14

46. No caso da norma editada pelo Ministério da Saúde, há a previsão de adoção das medidas de quarentena, delegada a sua regulamentação aos estados e municípios, nos termos do seu art. 4º, que traz:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

47. Já na normativa distrital, há a previsão de suspensão de diversas

atividades e, para aquelas que são permitidas, está prevista a ordem de distanciamento social, nos termos do seu art. 4º, que são impostas a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que ficam sujeitas a responsabilização em caso de descumprimento, nos termos do art. 7º do mesmo decreto.

Art. 4º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como o fornecimento de equipamento de segurança e álcool em gel a todos os funcionários.

[...]

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

15

48. Dessa forma, ao circular pelas ruas e comércios do Distrito Federal sem que observar a distância mínima de dois metros, o noticiado Jair Bolsonaro pôs em risco a incolumidade pública a partir da violação das determinações do Poder Público, o que demonstra o cometimento de crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**c) Do crime de prevaricação – art. 319 do Código Penal.**

49. Outra infração comum cometida pelo noticiado, Jair Bolsonaro, constitui no crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, consubstanciado no ato de editar Decreto, ato de ofício, apenas para

satisfazer seu sentimento pessoal.

#### Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

50. Isto é, ao editar o Decreto n.º 10.292, de 25 de março 2020, o noticiado, Jair Bolsonaro, em contrariedade a opiniões de inúmeros analistas, especialistas e experiências internacionais e, como narrado acima, em negação a exemplos nefastos já ocorridos ao redor do mundo, buscou satisfazer seus interesses e sentimentos pessoais ao prever as liturgias religiosas – essencialmente praticadas em aglomeração – como atividade essencial e de necessária liberação.

16

51. Em outras palavras, o noticiado, na qualidade de Chefe de Governo, utilizou-se de seu cargo para tentar impor aquilo que entende correto, mesmo que absolutamente desprovido de provas e evidências científicas ou, e o que é pior, ao que tudo evidencia, contrário à elas.

52. Para além do episódio do decreto acima mencionado, não são raras as vezes que, quando questionado sobre a comprovação das informações que menciona em falas públicas e das ideias de políticas pública que defende, o noticiado avoca pseudoconhecimentos comuns totalmente refutados por dados regularmente aferidos.

53. Acerca das medidas que vem sendo adotadas contra a pandemia de COVID-19, após defender a flexibilização do distanciamento social, o noticiado Jair Bolsonaro foi questionado acerca das razões de seu posicionamento, quando foi obrigado a reconhecer que não possuía dados que embasassem sua proposta<sup>8</sup>.

54. Ou seja, todas as manifestações à nação, atos de ofício do Presidente da República, que ocorreram no sentido contrário às medidas de distanciamento social que vêm sendo adotadas, não possuem qualquer embasamento técnico, a demonstrar que suas pretensões não superam a mera tentativa de satisfazer seus interesses, sua vontade e sentimentos pessoais.

55. É tamanha e tão evidente a tentativa de satisfação de vontade do noticiado, contrariamente às conclusões médicas, sanitárias e de saúde, tanto do seu próprio governo como internacionalmente, que o Twitter excluiu conteúdos da conta oficial do noticiado<sup>9</sup>, Presidente da República, porque eram “*contra informações de saúde pública orientadas por fontes oficiais e podiam colocar as pessoas em maior risco de transmitir COVID-19*”. Os conteúdos excluídos por conterem mensagem de risco eram dois vídeos do noticiado passeando na cidade satélite de Ceilândia/DF no último domingo (29/03/2020).

---

<sup>8</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/governo-bolsonaro-admite-a-estados-nao-ter-estudo-que-embase-isolamento-vertical.shtml>

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/twitter-apaga-publicacoes-de-jair-bolsonaro-por-violarem-regras-da-rede.ghtml>

56. Nesta esteira, é seguro afirmar que a malfadada propaganda “#OBrasilNãoPodeParar” também demonstra uma atuação do noticiado, Jair Bolsonaro, em contrariedade a recomendações técnicas e na mesma linha de política semelhante que resultou em catástrofe. Isto é, por não haver justificativa técnica ou racional para a tomada de tal postura, tem-se por certo que apenas serviu para satisfazer seus sentimentos pessoais.

57. Assim, restam configurados diversos atos tipificados como prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, pelo qual deve o noticiado, Jair Bolsonaro, ser processado e, ao fim, condenado.

**d) Do crime de incitação ao crime – art. 286 do Código Penal.**

58. Por fim, há que ressaltar que os atos praticados pelo noticiado, enquanto Presidente da República, para além de expor a risco a vida e a saúde de determinadas pessoas e macular a incolumidade pública com a infração a determinações do poder público como forma de prevenir crises sanitárias, o noticiado, Jair Bolsonaro, incita a outras pessoas para que também o façam.

59. Em termos, tanto nos atos de Jair Bolsonaro de ir às ruas, aqui destacando o dia 29 de março, como nos discursos e falas públicas proferidas, aqui se referenciando ao discurso do dia 24 de março 2020 e à entrevista ao jornalista Datena de 27 de março de 2020, revelam verdadeira incitação que a população descumpra às ordens de

fechamento de estabelecimentos e distanciamento social.

60. Quando o noticiado, Jair Bolsonaro, busca dar o “exemplo” ao sair às ruas – como declarado por seu filho – cumprimentando as pessoas, visitando comércios e aglomerando pessoas, visa que outras pessoas também o façam, independentemente de estarem infectadas ou não – pois muitas sequer são testadas – e, conseqüentemente, que violem as medidas sanitárias preventivas, o que é crime previsto no art. 286 do Código Penal.

61. De igual forma, ao incitar que pessoas retomem suas vidas normais, ignorando as ordens preventivas, o noticiado, Jair Bolsonaro, encoraja que outras pessoas exponham terceiros a riscos à vida e à saúde, ato também tipificado como crime nos termos do art. 132 do Código Penal.

62. Conforme sustentam os dados oficiais, a COVID-19, apesar de ser gravosa aos mais idosos e aos que possuem doenças preexistentes que aumentem o risco, também se apresenta impiedosa às demais faixas etárias que, apesar de possuir uma menor taxa de mortalidade, ainda faz os infectados necessitarem de leitos em UTIs e de todo o aparato do sistema de saúde<sup>10</sup>.

63. Ora, em que pese haja um grupo de risco, todas as pessoas são vetores em potencial, podendo contaminar outras centenas caso não tome as precauções adequadas e, atualmente, impostas por diversas autoridades públicas.

---

<sup>10</sup> <https://pebmed.com.br/coronavirus-quase-metade-dos-internados-em-utis-americanas-tem-menos-de-65-anos/>

64. A campanha “#OBrasilNãoPodeParar” representou um comando deliberado para que a população brasileira desrespeitasse ordem emanadas por diferentes esferas de poder, o que coloca em risco todo o sistema de saúde brasileiro. As postagens no Twitter, dentre elas as excluídas por terem o potencial de trazerem risco de transmissão da COVID-19, corroboram também a deliberada intenção do noticiado.

65. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal, a paz pública, vê-se absolutamente violada com as ações e falas do noticiado, Jair Bolsonaro, que já se encontra na condição de réu pelo cometimento do crime de Apologia ao Crime na Ação Penal n. 1.008, onde é acusado de apologia ao crime de estupro.

66. Contudo, ao que importa à presente notícia de crime, observa-se um absoluto desapego à paz pública, bem como à incolumidade pública e pessoal, de modo que o noticiado, Jair Bolsonaro, incorre reiteradamente no cometimento do crime de Incitação ao Crime de Infração de medida sanitária preventiva e ao de Perigo à vida e à saúde de outrem.

#### IV – CONCLUSÃO.

67. Assim, por todo o exposto, os noticiantes pugnam que este E. Supremo Tribunal Federal conheça da presente Notícia de Crime, de modo a remeter os presentes autos à d. Procuradoria-Geral da República

para fins de adoção das medidas necessárias à acusação e processamento do noticiado, Jair Bolsonaro, pelo cometimentos dos crimes de Perigo para a Vida ou Saúde de outrem (art. 132 do Código Penal), Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), Incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e, por fim, de Prevaricação (art. 319 do Código Penal), sem prejuízo de outros a serem apurados pelo d. *Parquet*, sendo condenado nas penas ali previstas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de março de 2020.

**Gleisi Helena Hoffmann**  
Presidenta Nacional do PT

**Eugênio José Guilherme de Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Luciana Barbosa de Oliveira Santos**  
Presidenta Nacional do PCdoB

**Paulo Machado Guimarães**  
OAB/DF 5.358

**Carlos Roberto Lupi**  
Presidente Nacional do PDT

**Walber Agra**  
OAB/PE 757

**Juliano Medeiros**  
Presidente Nacional do PSOL

**André Maimoni**  
OAB/DF 29.498

**Carlos Roberto Siqueira de Barros**  
Presidente Nacional do PSB

**Rafael de Alencar Araripe Carneiro**  
OAB/DF 25.120

**Pedro Ivo de Souza Batista**  
Representante Nacional da REDE

**Luiz Carlos Ormay Júnior**  
OAB/DF 62.863

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469